PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
4ª Turma

PROCESSO nº 0100279-54.2017.5.01.0063 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. TANIA DA SILVA GARCIA

EMENTA

TRIÊNIOS. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA. *A supressão dos triênios, a partir de 2016, corresponde a descumprimento de norma interna da ré, que se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual não poderia ser suprimida, sob pena de nulidade (art. 468, da CLT). Indubitável, pois, a subsistência da obrigação contratual relativa ao pagamento dos triênios aos substituídos.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: SINDICATO DOS SERVIDORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como recorrente, e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO, como recorrido, integrando a lide, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como *custus legis.*

Inconformado com a sentença ID. 3b84d97, complementada pela decisão de embargos de declaração ID. 6862b78, proferida pela Drª. Anelisa Marcos de Medeiros, Juíza da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido contido na ação, recorre ordinariamente o autor, consoante razões ID. b86c5af.

Sustenta que o Juízo de primeiro grau equivocou-se ao entender se tratar a presente ação de litispendência com uma ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato recorrente para obrigar o CREA/RJ a cumprir o acordo coletivo de trabalho do ano de 2015, que também possui cláusula do benefício triênio.

Alega que o objeto da presente ação é totalmente diferente daquela, pois a presente trata de benefício concedido por mera liberalidade do empregador, que vinha sendo pago há mais de 40 anos, antes mesmo da assinatura de qualquer acordo coletivo, ou seja, o benefício foi incorporado aos contratos de trabalho de alguns empregados, que são os substituídos nesta ação.

Requer, nesta ação, a condenação do recorrido no restabelecimento dos pagamentos dos "triênios" aos seus empregados (substituídos na presente ação), e ainda, pagar as verbas relativas a este título, desde o momento de sua supressão até o seu restabelecimento com seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS, INSS, repouso semanal remunerado e demais verbas trabalhistas.

Afirma que o pedido da presente ação não é para todos os empregados do Conselho recorrido, ao contrário daquela, e sim para os empregados que recebiam este benefício desde 1977 e anos seguintes, antes mesmo da assinatura de qualquer acordo coletivo.

Dispensado do recolhimento das custas processuais.

A reclamada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Adriano de Alencar Saboya (ID. 6c72655), pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

DOS TRIÊNIOS

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Pretende a parte autora o restabelecimento do pagamento dos triênios aos substituídos, bem como o pagamento das verbas relativas a este título, desde o momento de sua supressão até o seu restabelecimento, com seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºsalário, FGTS, INSS, RSR e demais verbas trabalhistas.

Alega a parte autora que a partir de maio de 2016 a reclamada, de forma unilateral, suspendeu o pagamento dos triênios aos substituídos da presente ação.

Em defesa, a reclamada informa a existência de Ação Anulatória, que busca anular os efeitos das cláusulas existentes no acordo coletivo, no qual se baseia o pleito da presente demanda.

Analiso.

Os acordos coletivos juntados aos autos (ID's. d219587 e ss.) comprovam a previsão do pagamento de triênios aos substituídos, no percentual de 3% do salário base a cada 3 anos de serviço. O acordo coletivo 2014/2015 previu prazo de vigência de 1° de maio de 2014 a 30 de abril de 2015, estabelecendo que, caso não houvesse assinatura de novo acordo, continuariam em vigor todas as cláusulas do acordo 2014/2015 até que novo acordo fosse firmado.

Dentre outras matérias, a Ação Anulatória n° 0010200-92.2015.5.01.0000 questiona a ultratividade da norma coletiva 2014/2015, bem como a cláusula 12ª da referida norma, que prevê o pagamento de triênios aos substituídos.

Em análise aos autos da mencionada Ação Anulatória, juntado aos autos sob os ID's. 39392d2 e ss., verifica-se a prolação de Acórdão que determinou a limitação da vigência do acordo coletivo2014/2015 até 30/04/2016, pelo que não se verifica qualquer irregularidade na suspensão de acréscimos de novos triênios.

Registre-se, por oportuno, que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve a suspensão do pagamento dos triênios a partir de maio de 2016, mas apenas a suspensão do acréscimo de novos triênios, conforme se verifica dos contracheques juntados aos autos.

Em sede de recurso ordinário, foi prolatado Acórdão, transitado em julgado, que declarou a nulidade da cláusula 12ª do acordo coletivo 2014/2015, que prevê o pagamento de triênios.

Por todo o exposto, não há que falar em restabelecimento do pagamento dos triênios aos substituídos na presente ação, bem como o pagamento das verbas relativas a este título, desde o momento de sua supressão

até o seu restabelecimento com seus reflexos em verbas trabalhistas.

Improcede o pedido."

Busca o autor a reforma da sentença, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau equivocou-se ao entender se tratar a presente ação de litispendência com uma ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato recorrente para obrigar o CREA/RJ a cumprir o acordo coletivo de trabalho do ano de2015, que também possui cláusula do benefício triênio.

Alega que o objeto da presente ação é totalmente diferente daquela, pois a presente trata de benefício concedido por mera liberalidade do empregador, que vinha sendo pago há mais de 40 anos, antes mesmo da assinatura de qualquer acordo coletivo, ou seja, o benefício foi incorporado aos contratos de trabalho de alguns empregados, que são os substituídos nesta ação.

Requer, nesta ação, a condenação do recorrido no restabelecimento dos pagamentos dos "triênios" aos seus empregados (substituídos na presente ação), e ainda, pagar as verbas relativas a este título, desde o momento de sua supressão até o seu restabelecimento com seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS, INSS, repouso semanal remunerado e demais verbas trabalhistas.

Afirma que o pedido da presente ação não é para todos os empregados do Conselho recorrido, ao contrário daquela, e sim para os empregados que recebiam este benefício desde 1977 e anos seguintes, antes mesmo da assinatura de qualquer acordo coletivo.

Assiste razão ao recorrente.

Ante a comunhão de entendimento, adoto, como razões de decidir, o Parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, a seguir transcrito (ID. 6c72655):

"O exame da causa de pedir foi específico quanto à situação que ensejou a iniciativa do ajuizamento da demanda e sobre o universo dos trabalhadores sob representação do postulante.

Basta transcrever alguns trechos da petição inicial (fls.10/12, páginas 8 a 10 do id b611f48):

"O CREA/RJ instituiu em 01/07/1977, a GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR ANTIGUIDADE para todos os seus empregados que completavam 5 anos de serviço. Na época, o quinquênio era equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários dos seus empregados, a cada 5 (cinco) anos de trabalho."

(...)

"O pagamento dos triênios foi restabelecido para todos os empregados do CREA/RJ a partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 2009/2010 (doc. anexo). A partir da assinatura deste ACT, aqueles empregados que não recebiam o triênio, **que não são os substituídos nesta ação**, passaram a receber também."

(...)

"O CREA/RJ vinha pagando triênios aqueles empregados que já possuíam o direito adquirido até os dias de hoje, ou seja, **há mais de 40 anos**!

Então, a partir de maio de 2016, após mais de 40 anos, o CREA/RJ, decidiu, unilateralmente, excluir o pagamento dos triênios daqueles empregados que vinham recebendo desde então.

A título de exemplificação, o autor junta aos autos a CTPS do empregado Adjarba Dias de Oliveira, admitido em 01/04/1986, que comprova os pagamentos dos triênios ao longo dos anos.

Note-se que, em 01/04/1998, o empregado acima citado recebia triênio na proporção de 12% que ia aumentando de 3 em 3 anos, até o ano de 2013, o qual recebeu adicional na proporção de 27% (último triênio recebido).O

> referido empregado completaria 10 triênios, na proporção de 30% de seu salário base, a partir de abril de 2016, mas como se pode verificar tanto pela sua CTPS quanto pelos seus contra-cheques (docs. anexos), a partir de abril de 2016, o empregado não recebeu os 3% a mais no seu salário."
>
> (O DESTAQUE INEXISTE NO ORIGINAL)
>
> A sentença, portanto, depreendeu corretamente a pretensão deduzida no feito, pois mencionou, em duas oportunidades, que a controvérsia reside na negativa de reconhecimento de novos de triênios. Não se tratou da falta de pagamento daqueles que já tinham sido concedidos.
>
> Contudo, a decisão incidiu em erro ao analisar a situação num contexto impertinente.
>
> Além da petição inicial ter assinalado a gênese do direito em tela, distinta da norma coletiva considerada na sentença, a prova dos autos e o próprio recorrido confirmaram a situação alegada.
>
> Por exemplo, as anotações apostas na CTPS, à fl.165, pág. 3 do id 5c63325, são explícitas quanto à existência de norma empresarial anterior, que previa o pagamento do adicional: "na forma do Regulamento de Pessoal e tendo em vista o acordo coletivo firmado ...".
>
> Tanto assim que os acordos coletivos de 2013/2014 (cláusula oitava, à fl.104, pág. 2 do id b9d3d58) e 2014/2015 (à fl.116, pág.3 do id ac0dcec), foram também literais ao assegurarem "os direitos anteriormente adquiridos."
>
> Na mesma linha, a contestação delimitou a matéria objeto da discussão, em consonância com o que tinha sido descrito ne peça de ingresso: números 07 e 08, à fl.177, pág. 3 do id b113029, e números 33 e 34, à fl.186, pág.12 do id b113029.
>
> O réu confessou que não "permitiu o acréscimo de novos triênios" e que manteve o pagamento da vantagem, de "forma estagnada", para aqueles que já a recebiam.
>
> De outra parte, não foi comprovada a alegação de existência de limitação da vantagem ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento). O fato limitativo/impeditivo, afirmado no número 34 da contestação (fl.186, pág.12 do id b113029), foi oportunamente impugnado nas razões finais, na primeira chance que o postulante teve para se manifestar sobre a defesa - ver fl. 3454, pág. 4 do id 8ad2a89.
>
> Acontece que o réu não trouxe aos autos o "Regulamento de Pessoal", norma que originariamente concedeu o adicional de quinquênio aos empregados representados pelo autor, de forma que não é possível afirmar a existência do sobredito limite percentual. O demandado não cumpriu o ônus processual imposto no inc.II do art.373 do CPC.
>
> Por amostragem, consideradas as datas de admissão e a longeva duração dos respectivos contratos de trabalho, tem-se que as fichas financeiras dos anos de 2016 e 2017, à fl.2023, pág.4 do id b1f4da0; à fl.206, pág.7 do id b1f4da0; à fl.2033, pág.14 do id b1f4da0; à fl.2040, pág.21 do id b1f4da0; fl.2045, pág.26 do id b1f4da0; e fls.2564/2567, páginas 1 a 4 do id d4ded2a, confirmam que o empregador violou o art.468 da CLT. Ele não computou novos períodos anuais de duração dos contratos de trabalho, de modo a impedir o aumento dos percentuais de adicional de triênio devidos aos seus empregados.
>
> O pedido de nº1 da petição inicial deveria ter sido julgado procedente.
>
> Opina, assim, pelo provimento do recurso."

A supressão dos triênios, a partir de 2016, corresponde a descumprimento de norma interna da ré, que se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual não poderia ser suprimida, sob pena de nulidade (art. 468, da CLT).

Indubitável, pois, a subsistência da obrigação contratual relativa ao pagamento dos triênios aos substituídos.

Considerando que a parcela pretendida nesta ação não tem relação com àquela discutida na Ação Anulatória n° 0010200-92.2015.5.01.0000, devido o restabelecimento do pagamento dos "triênios" aos substituídos, e do momento de sua supressão até a comprovação do devido restabelecimento, bem como seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e repouso semanal remunerado.

Não há que se falar em reflexo nas contribuições previdenciárias, tendo vista que, por ocasião da liquidação de sentença, o cálculo das contribuições previdenciárias será apurado com base nas parcelas deferidas em Juízo

Dou parcial provimento.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para deferir o restabelecimento do pagamento dos "triênios" aos substituídos, e do momento de sua supressão até a comprovação do devido restabelecimento, bem como seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e repouso semanal remunerado, nos termos da fundamentação. Os juros de mora de 1% ao mês serão contados desde a data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o capital já corrigido, de forma simples, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST, e, a correção monetária, na forma da Súmula nº 381 do TST. Os descontos previdenciários deverão observar a Súmula nº 368 do TST, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos às prestações contempladas pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 c/c § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Os descontos fiscais observarão a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-I do TST e a Súmula nº 17 deste Tribunal Regional. O crédito do autor será apurado em liquidação de sentença. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título. Ante a inversão do ônus da sucumbência, as custas judiciais serão suportadas pela reclamada, no importe de R$700,00 (setecentos reais), calculado sobre o valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o restabelecimento do pagamento dos "triênios" aos substituídos, e do momento de sua supressão até a comprovação do devido restabelecimento, bem como seus reflexos sobre as férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e repouso semanal remunerado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Os juros de mora de 1% ao mês serão contados desde a data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o capital já corrigido, de forma simples, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 200 do TST, e, a correção monetária, na forma da Súmula nº 381 do TST. Os descontos previdenciários deverão observar a Súmula nº 368 do TST, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos às prestações contempladas pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 c/c § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Os descontos fiscais observarão a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-I do TST e a Súmula nº 17 deste Tribunal Regional. O crédito do autor será apurado em liquidação de sentença. Autorizada a dedução das parcelas pagas sob idêntico título. Ante a inversão do ônus da sucumbência, as custas judiciais serão suportadas pela reclamada, no importe de R$700,00 (setecentos reais), calculado sobre o valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2021.

TANIA DA SILVA GARCIA

Desembargadora do Trabalho

Relatora

Assinado eletronicamente por: **[TANIA DA SILVA GARCIA]** - c270f14
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
Documento assinado pelo Shodo